



C0075739A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 492, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, para vedar a concessão de ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte, aos membros do Congresso Nacional, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-1103/2018.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§3º A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida ao parlamentar reeleito em nenhuma hipótese.

§4º Não farão jus à ajuda de custo prevista no §1º os detentores de mandato em uma das casas legislativas e eleitos para a outra casa”.
(NR)

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por vezes a sociedade brasileira tem saído às ruas clamando pela moralização da política e exigindo ações cada vez mais firmes no sentido de se diminuir o peso do Estado no bolso do contribuinte. O tamanho do Estado brasileiro, por sua vez, em grande parte do tempo não reflete em nada a eficiência esperada e desejada.

Ao longo de muitos anos, simultaneamente ao inchaço da máquina pública, os parlamentares de nosso país providenciaram meios de também onerar o contribuinte com benefícios concedidos a si mesmos que exorbitam a esfera do razoável e consistem em flagrante abuso com os recursos públicos.

Popularmente chamado de “auxílio-mudança”, o benefício consiste na liberação de um subsídio com o mesmo valor percebido mensalmente pelo parlamentar a título de remuneração indistintamente no início e no término do mandato configurando, à guisa de exemplo, aos parlamentares reeleitos ou eleitos para outra casa legislativa, um décimo quarto e um décimo quinto salário.

Considerando a necessidade de se utilizar os recursos de forma correta e ao fim ao qual se destinam, propomos a extinção deste benefício aos parlamentares reeleitos ou eleitos para a outra casa legislativa, uma vez que estes já estão devidamente instalados em Brasília.

Tendo em vista que, tradicionalmente, a taxa de renovação do parlamento costuma ser inferior a cinquenta por cento, esta ação visa uma redução de despesa de aproximadamente dez milhões de reais.

Diante do exposto pedimos aos nobres pares o apoio ao projeto.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Deputada Federal **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO